



TJPE
Tribunal de Justiça
de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE RIO FORMOSO
FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES
Rua São José, n.º 147, 1º andar, Centro.
CEP 55570-000 - Fone: (81)3678-2822/3678-2823
Fax: (81) 3678-2825
Email: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br

98

Processo n.º 0000357-38.2011.8.17.1200

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE. SINISTRO ANTERIOR À MP Nº. 340/2006. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REGRA DE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NA FORMA DO CC 1916. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. PAGAMENTO DO DÉBITO. PRESENÇA DE PROVA DE PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos.

Ana Maria de Souza, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente *ação de cobrança* contra **Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro Dpvat S.A.**, igualmente identificada, objetivando o recebimento de indenização relativa a seguro obrigatório DPVAT.

Alega que seu marido, Edgar Alexandre da Silva, foi vítima de acidente automobilístico em 08 de fevereiro de 1991, tendo sofrido lesões corporais que geraram sua morte, por esmagamento de crânio, quando estava a bordo do veículo VW/VOYAGE, placas JM 6448, por razão de colisão com outro veículo, caminhão Mercedes Benz Modelo 1113, Placas PX 0567. Afirma ter direito a receber valor referente a 40 (quarenta) salários mínimos, calculados com base no valor da data do fato. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 13/27, em especial certidão de óbito, certidão de matrimônio, dentre outros.

Deferida a gratuidade judicial, foi determinada a citação.

Em audiência de conciliação, restando infrutífera, foi oficiado ao Banco do Bradesco a fim de responder sobre possível pagamento da quantia a pessoa diversa da autora, com informação de que a autora havia dado documentos a terceiros para recebimento, fls. 38.

Foi apresentada contestação nos autos, alega que o fato se deu com vigência no CC 1916, tendo ocorrido o fenômeno da prescrição. No mérito, sustenta já ter sido dada plena quitação do débito, ante o pagamento realizado pela parte requerida, não fazendo jus a novo recebimento.

Intimadas as partes para se manifestarem quanto a produção de provas derradeiras e alegações finais, trouxeram documentos e reiteraram suas manifestações.

Vieram-me os autos conclusos nesta comarca de Rio Formoso-PE.

HA



TJPE
Tribunal de Justiça
de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE RIO FORMOSO
FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES
Rua São José, n.º 147, 1º andar, Centro.
CEP 55570-000 - Fone: (81)3678-2822/3678-2823
Fax: (81) 3678-2825
Email: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br

99
[assinatura]

É o relatório.

Fundamento e DECIDO:

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora persegue a condenação da ré, empresa seguradora, ao pagamento da indenização do seguro obrigatório – DPVAT relativo à morte de seu esposo por acidente em via terrestre.

Pois bem, o Seguro Obrigatório de Veículos DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 e visa indenizar danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (art. 2º, I, da Lei nº 6.194/74), cobrindo a morte, a invalidez permanente total ou parcial e as despesas de assistência médica e suplementares, independente da existência de culpa.

O esposo da autora foi vítima fatal de acidente em Rio Formoso, na data de 08 de fevereiro de 1991, tendo sofrido lesões corporais com esmagamento de crânio, quando estava a bordo do veículo VW/VOYAGE, placas JM 6448, por razão de colisão com outro veículo, caminhão Mercedes Benz Modelo 1113, Placas PX 0567.

A parte requerida sustentou preliminar de mérito nos autos, alegando a prescrição do direito da parte autora por já ter transcorrido mais de 20 (vinte) anos da ocorrência do fato e do ajuizamento da ação.

Pois bem, o sinistro ocorreu sob a égide do Código Civil de 1916, quando o prazo de prescrição era de 20 (vinte) anos. Com a edição da novel legislação material civil em 11.01.2002, a prescrição para as indenizações de seguro passou a ser regulada por dispositivo próprio, consubstanciado no inciso IX do parágrafo 3º do art. 206 do Código Civil de 2002, que estipula um prazo prescricional de 03 (três) anos para as ações que visam o recebimento de seguro obrigatório. Neste ponto, a súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Por sua vez, a redução do prazo prescricional pela nova lei dá ensejo à aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"

Portanto, na hipótese presente, o prazo prescricional a ser considerado é o de vinte anos, já que quando da entrada em vigor do novo código, em 11 de janeiro de 2003, havia transcorrido metade do prazo estabelecido no código anterior.

Ocorre que, *in casu*, foi pleiteado de forma administrativa o pagamento da indenização, como consta do documento de fls. 21/22, sendo requerido pela parte autora o pagamento em 04.02.2011. Assim, tal pedido teve também o condão de constituir em mora a

[assinatura] 2



TJPE
Tribunal de Justiça
de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE RIO FORMOSO
FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES
Rua São José, n.º 147, 1º andar, Centro.
CEP 55570-000 - Fone: (81)3678-2822/3678-2823
Fax: (81) 3678-2825
Email: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br

1007

requerida, sendo lícito para interromper a prescrição, na forma do art. 202 e 203 do CC de 2002.

Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional das ações indenizatórias, em observância ao princípio da *actio nata*, é a data em que a lesão e os seus efeitos são constatados.

Nesse diapasão, havendo sido ajuizada a ação em 06.06.2011, com fato ocorrido em 08.02.1991, a fluência do prazo de 20 anos, mas com pedido administrativo em 04.02.2011, impõe-se o não reconhecimento da prescrição da pretensão inicial, segundo as regras de contagem de prazo estabelecida no art. 2028, art. 202 e art. 203, todos do CC.

Examinada a preliminar, passo para análise de mérito do pleito principal.

De início, anoto, da análise da petição inicial e seus documentos, e que da proposta de conciliação realizada em juízo, fl.38, a existência de menção de pagamento a terceiro em nome da autora.

No caso concreto, a requerida efetuou o pagamento administrativo do valor de CR\$ 156.547,83 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete cruzeiros e oitenta e três centavos), referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT, reconhecendo a ocorrência do acidente e o seu nexo causal com a lesão descrita na inicial.

A beneficiária, no caso, a própria autora, já teria recebido a referida quantia por meio da pessoa identificada e com procuração no momento do pagamento ao Sr. Orlando Batista da Silva, com recibo de quitação da indenização securitária, paga na via administrativa em 15.04.1991, fls. 68/69 dos autos, fato que confirma a versão da autora em audiência de conciliação.

Assim, se a autora não se possuiu o cuidado para não outorgar procuração a pessoa que não era de sua confiança para os devidos recebimentos da quantia referida ao seguro, não cabe agora pleitear novo pagamento em razão do mesmo fato, sob pena de ser realizado dois pagamentos.

Da mesma forma, ante a informação nos autos que a requerida já havia efetivado o pagamento a terceira pessoa, e que a autora teria recebido a quantia de R\$60,00 (sessenta reais) em razão do sinistro envolvendo seu esposo, certo é que a indenização foi paga a representante da autora e se a quantia não chegou ao poder desta, não foi por falta de pagamento ou culpa da requerida.

Assim, sem razão da autora e desta forma entendo, pois todas as informações de pagamento referente ao sinistro estão em conformidade com a versão trazida pela parte requerida.

Às fls. 69 e 83, há menção do nome do beneficiário e do segurado, com plena identidade dos elementos ali referenciados, respectivamente ao nome da autora e de seu esposo falecido, inclusive com data do sinistro e outorga de plena quitação.

Logo, caberia a parte autora provar nos autos que não recebeu tais valores ou

3



TJPE
Tribunal de Justiça
de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE RIO FORMOSO
FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES
Rua São José, n.º 147, 1º andar, Centro.
CEP 55570-000 - Fone: (81)3678-2822/3678-2823
Fax: (81) 3678-2825
Email: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br

101

que o pagamento foi feito de forma equivocada, o que não logrou êxito em demonstrar.
Nesse sentido, há farta jurisprudência:

Apelação Cível nº 024090214727 Apelantes: José Rufino e Adelina Curto
Rufino Apelado: Banestes Seguros S/A Relator: Des. Substituto Fernando
Estevam Bravin Ruy ACÓRDÃO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE
COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE
OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE ÓBITO. NATUREZA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DO
NEXO CAUSAL. EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. RECIBO DE
QUITAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO
COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ
CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO POR OUTRO
FUNDAMENTO . 1. Apesar da apelante não ter juntado aos autos o Boletim de
Ocorrência, a Certidão de Óbito é documento hábil para comprovar morte
decorrente de acidente automobilístico, pois tem natureza pública e possui
presunção de veracidade, estando demonstrado, portanto, o nexo causal. 2. **A
juntada de recibo de quitação assinado pelo credor comprova, de forma
peremptória, que o pagamento do seguro DPVAT foi realizado
administrativamente, na época do acidente, sendo descabida a pretensão
judicial.** 3. Quanto a parte autora deduzir pretensão contra fato incontroverso,
buscar alterar a verdade dos fatos e tentar utilizar do processo para conseguir
objetivo lilegal, deve ela ser condenada por litigância de má fé, nos termos do
artigo 17 do Código de Processo Civil. 4. Recurso a que se nega provimento ,
mantendo a sentença proferida pelo MM.Juiz a quo, mas por outro
fundamento, qual seja, comprovação do pagamento feito
administrativamente. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são
partes as acima indicadas. ACORDA a egrégia Primeira Câmara Cível, na
conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à
unanimidade, conhecer do recurso de apelação cível, para, no mérito, negar
provimento, nos termos do voto do Relator. Vitória, 03 de abril de 2012. DES.
PRESIDENTE DES.RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA. (TJ-ES - APL:
00214727420098080024, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES, Data de
Julgamento: 03/04/2012, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:
24/04/2012)

Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé ante não
comprovada nos autos a existência de dolo, sendo em verdade uma ausência de cuidado em
outorgar poderes a terceiros ou desconhecimento, podendo ter sido ludibriada por terceiros
e não sendo devida sua condenação.

4



TJPE
Tribunal de Justiça
de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE RIO FORMOSO
FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES
Rua São José, n.º 147, 1º andar, Centro.
CEP 55570-000 - Fone: (81)3678-2822/3678-2823
Fax: (81) 3678-2825
Email: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br

102

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, e assim o faço com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, arcará a parte autora com as custas processuais e verba honorária do patrono da parte autora, esta última arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o trabalho exigido e a natureza da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por força do que dispõe o art. 98, §3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Formoso-PE, 25 de março de 2019.

EMILIANO CESAR COSTA GALVAO DE FRANCA
Juiz de Direito



0000357-38.2011.8.17.1200 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

| FLS. 0103
| Vara Unic

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201900093, no livro de registro de sentença nº 47 da Vara Única da Comarca de Rio Formoso, as folhas 69 a 73, dou fé, Rio Formoso 10/05/2019.

José Roberto Pereira da Silva

Chefe de Secretaria